

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10580.005485/93.52
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 1996
RECURSO Nº : 117.865
ACÓRDÃO Nº : 302-33.458
RECORRENTE : NITROCLOR PRODUTOS QUÍMICOS S/A
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

“DRAWBACK” - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

É cabível a exigência dos tributos incidentes sobre parcela de insumos importada em excesso. A relação Insumo/Produto final - constante do Ato Concessório do “drawback” deve ser mantida, para efeito de se controlar o regime e evitar o não recolhimento dos tributos incidentes na importação. Incabível a penalidade capitulada no inciso IX do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do crédito tributário a penalidade capitulada no art. 526, inciso IX, do RA, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e Paulo Roberto Cuco Antunes, que excluíam também a multa prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, e o Conselheiro Luis Antonio Flora, que dava provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 1996

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente

RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
Relator

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional
Em 13 05 98

LUCIANA CORREZ RONIZ FORTES
Procuradora da Fazenda Nacional

13 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.

RECURSO Nº : 117.865
ACÓRDÃO Nº : 302-33.458
RECORRENTE : NITROCLOR PRODUTOS QUÍMICOS S/A
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 95 e segs, que abaixo transcrevo:

“Trata o presente processo do Auto de Infração, às fls. 01/11, lavrado em 20/07/93 contra o contribuinte acima identificado, para exigir o crédito tributário no valor de 114.411,91 UFIR (cento e quatorze mil, quatrocentos e onze inteiros e noventa e um centésimos de Unidades Fiscais de Referência), após ser constatado, pela fiscalização, Programa FOPIM, que nas importações efetuadas sob amparo do benefício fiscal, regime aduaneiro especial de “drawback”, referente aos Atos Concessórios nºs 1940-91/0051-6 e nº 1940-92/0011-0 modalidade suspensão, foram praticadas irregularidades na fruição do benefício, pela utilização parcial dos insumos importados, na produção dos bens exportados, ensejando a descaracterização do regime especial “drawback”, o que constitui no âmbito do Imposto de Importação, infração aos artigos 314, incisos I; 315, inciso II; 317; 319; 328 e 499, parágrafo único, todos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, itens 7, 11, 12, 14 e 15 da Portaria MF 036/82, sujeitando-se pelas infrações acima às multas do art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91, do art. 58 parágrafo único da Lei nº 8.383/91.

No âmbito do Controle Administrativo das Importações, o já referido desvio de destinação previsto nas Guias de Importação ou documento equivalente acarretou a infração ao item 5 da Portaria MF nº 36 de 11/02/82, ficando o infrator sujeito à multa prevista no art. 526, inciso IX, parágrafo 5º, inciso I e parágrafo 6º do Regulamento Aduaneiro.

Inconformada a autuada alega que recebeu da CACEX em 23/09/92 e 19/04/93 Relatórios de Comprovação de “drawback” (fls. 62/67) que atestam o cumprimento integral do compromisso de exportar, nas quantidades e prazos previstos nos atos concessórios.

Em razão de maior produtividade apresentada no processo de industrialização, em relação à expectativa quando do pedido de concessão do “drawback”, a impugnante obteve uma quantidade maior de produto final.

RECURSO Nº : 117.865
ACÓRDÃO Nº : 302-33.458

Visando comprovar que todo o produto industrializado mediante utilização de matéria-prima importada foi exportado, anexa cópias de Guias de Exportação e conhecimento de transporte às fls. 68/85, além de preencher Relatório de Comprovação de "Drawback" "para facilitar a análise" (fls. 86/88).

Argumenta que com isso atendeu ao disposto no art. 42 da Portaria nº 24 de 26/08/91 do DECEX, tendo sido baixados os compromissos de exportação. Nada mais, portanto, lhe pode ser exigido. A CACEX poderia ter solicitado à impugnante um laudo técnico que caracterizasse a participação dos bens a importar no produto a exportar. Entretanto, uma vez aceito os índices de produtividade informados, não utilizou o preceito do art. 14 da referida portaria.

Com relação ao controle administrativo das importações, a impugnante considera que as infrações levantadas no auto de infração são idênticas. Não é admissível que sejam aplicadas duas penalidades sobre a mesma infração, pois não cumprido o compromisso de exportar, necessariamente infringem-se as normas que regulam o controle das importações.

Às fls. 90 a 92 o autor do feito manifesta-se nos termos do que previa o art. 19 do Decreto nº 70.235/72, pela manutenção integral da autuação."

A manifestação do autor do feito, citada ao final do relatório acima transcrito, protestou pela manutenção do feito aos seguintes argumentos, fls. 90/92:

"Nitroclor Produtos Químicos S.A., inconformada com o Auto de Infração de fls. 01 à 29, defende-se tempestivamente, com os argumentos inseridos à fls. 31 a 88, que ora são contestados, com as seguintes razões.

Contra o contribuinte em epígrafe, foi lavrado Auto de Infração em decorrência de auditoria prevista pelo programa FOPIM, tendo sido constatadas irregularidades na utilização do benefício fiscal do "drawback", por efetuar importações de matérias-primas em quantidade superior à necessária para a produção dos bens a serem exportados.

Cientificada da ação fiscal no próprio Auto fl. 01, a autuada apresentou impugnação, e em sua defesa alega, em resumo, o seguinte:

RECURSO Nº : 117.865
ACÓRDÃO Nº : 302-33.458

1 - Que solicitou e obteve da CACEX os Atos Concessórios nºs 1940-91/0051-6 de 07/10/91, e 1940-92/0011-0, de 12/03/92, para importar matéria-prima **PARANITROCLOREBENZENO** e exportar **PARACETAMINOFENOL - APAP** ou **PARACETAMOL** nas quantidades previstas nos referidos Atos.

2 - Que a Impugnante em 23 de setembro de 1992 e 19 de abril de 1993 comprovou junto à CACEX as exportações.

3 - Que em razão de ter obtido, na industrialização dos produtos a exportar, mais produtividade do que tinha em expectativa quando do pedido de concessão do "DRAWBACK", a impugnante mediante utilização da matéria-prima importada obteve uma quantidade maior do produto final, do que esperava.

4 - E esclarece que todo o produto industrializado foi exportado, anexando xerox de guias de exportação.

E, concluindo as suas alegações no tópico do Direito, diz que, ao requerer a concessão do benefício do "DRAWBACK", se comprometeu a fazer a exportação nas quantidades de produtos constantes dos Autos Concessórios correspondentes.

Que, como esclarecido acima, comprovou as exportações nas quantidades a que se comprometera e nos prazos estabelecidos. Citado o art. 42, da Portaria nº 24, de 26/08/91, do DECEX. (grifo nosso).

"Art. 42 - O compromisso de exportação será baixado mediante comprovação de uma das seguintes condições:

I - da exportação efetiva dos produtos previstos no ato concessório, nas quantidades e prazos fixados".

E sentencia que, tendo a impugnante comprovado perante a CACEX as exportações a que se comprometera, nas quantidades, valores e prazos fixados nos Atos Concessórios correspondentes, foram baixados os compromissos de exportação respectivos e nada mais lhe pode ser exigido.

Examinando as razões da impugnante, contestamos, de pronto, a pretensão da mesma de incluir as xerox das Guias de Exportação, anexas às fls. 22/32, como parte integrante de comprovação do cumprimento dos Atos Concessórios em questão. Pois, quando a CECEX emitiu o relatório de comprovação de "DRAWBACK" dos

RECURSO Nº : 117.865
ACÓRDÃO Nº : 302-33.458

Atos Concessórios nºs 1940-91/0051-6 de 07/10/91 e 1940-92/0011-0 de 12/03/92, e as Guias relacionadas pela defesa não faziam parte dos mesmos o que pode ser comprovado às fls. 64 e 66. A defesa também anexa um pretense relatório de comprovação, às fls. 86/88, sem data e sem assinatura do Órgão Expedidor, portanto, sem nenhum valor legal.

Quanto à afirmativa da impugnante de que, na industrialização da matéria-prima importada, obteve uma produtividade acima do esperado, resultando, assim, em uma produção maior, apenas confirma o trabalho da auditoria fiscal que detectou esta produtividade analisando os índices técnicos de utilização dos insumos, o que levou a Fiscalização a descaracterizar parcialmente o "DRAWBACK", uma vez que o Ato Concessório é concedido baseado nas informações fornecidas pela empresa, e o Laudo Técnico é uma peça importante para análise das informações.

A alegação de que exportou toda a produção e nada lhe pode ser exigido é uma demonstração de desconhecimento da legislação, vez que as obrigações acessórias fazem parte do cumprimento do contrato, acordo ou ato, isso por que o compromisso de exportar uma dada quantidade de produção é que determina a importação com suspensão. Se houvesse exportação ou produção a maior, automaticamente se importaria, com benefício, quantidade maior que a necessária para a exportação compromissada.

Chamamos a atenção para o art. 18, da citada Portaria, que exige a assinatura do Termo de Responsabilidade, com a declaração de que as mercadorias a serem importadas são estritamente necessárias à produção, e que revela-se a intenção de um controle sobre as mercadorias ingressadas no país com suspensão de tributos, evitando, assim, a sua utilização indiscriminadamente, e uma concorrência desleal com as empresas que importam com pagamento de tributo.

Quanto ao art. 42, da Portaria 24, de 26/08/91, citado pela defesa, entendemos que a mesma se refere à Portaria nº 24, de 26/08/92, da DECEX, que no seu art. 42, diz "O compromisso de exportação será baixado mediante comprovação de uma das seguintes condições.

I - da exportação efetiva dos produtos previstos no ato concessório, nas quantidades e prazos fixados."

RECURSO Nº : 117.865
ACÓRDÃO Nº : 302-33.458

Nada temos a contra-argumentar, pois a baixa do compromisso de exportar não exime a empresa de ser fiscalizada e se encontrada irregularidade, ser autuada.

A fiscalização do Regime Aduaneiro Especial - "DRAWBACK"- ocorre após a conclusão do ato concessório, cabendo à Secretaria da Receita Federal através do seu Órgão Regional, neste caso, DRF - SALVADOR, a verificação da boa utilização do benefício fiscal recebido pela empresa.

O Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 95.030/85, no seu art. 328 diz: "Fica assegurado à Comissão de Política Aduaneira e à **Repartição Fiscal competente**, o livre acesso, à escrituração fiscal e aos documentos contábeis da empresa, bem como, ao seu processo produtivo, a fim de possibilitar o controle da operação".

O acatamento, por parte da CACEX, dos relatórios de comprovação das exportações, não excluem o ato da revisão aduaneira previsto nos artigos 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro:

Art. 455 - "Revisão Aduaneira é o ato pelo qual a Autoridade Fiscal, após o desembaraço de mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o **cabimento do benefício fiscal aplicado**".

Art. 456 - "A revisão poderá ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário."

Não há que se discutir a competência legal dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional na auditoria em questão, vez que as aludidas normas são de uma clareza solar.

Quanto à Multa de Controle Administrativo das importações, que a impugnante afirma não atinar em que infringiu, e mesmo porque trata de providência a ser tomada pela CACEX, contestamos porque, ao não denunciar a quantidade de mercadoria importada a maior, em relação ao índice insumo/produto, ela infringiu o controle das importações. E, quanto a afirmar que as providências seriam da CACEX, mais uma vez engana-se a impugnante a fiscalização é sobre todos os documentos envolvidos na operação.

O valor do auto de infração deve ser mantido integralmente, uma vez que não foi objeto de impugnação.

RECURSO Nº : 117.865
ACÓRDÃO Nº : 302-33.458

Considerando que está correta a interpretação dos dispositivos legais, no Auto de Infração;

Considerando que a autuada não trouxe aos autos, provas irrefutáveis capazes de elidir a ação fiscal;

E, diante de tudo exposto, somos pela manutenção do Auto de Infração em seu inteiro teor.”

O auto de infração foi julgado procedente, nos termos abaixo:

“A impugnação é tempestiva, razão pela qual deve ser apreciada.

As quantidades a serem exportadas, definidas nos atos concessórios, são resultado da relação insumo/produto informada à CACEX quando da obtenção dos mesmos. Logo, a quantidade de matéria-prima informada é exatamente a necessária para a obtenção do produto final a ser exportado, conforme art. 18 da Portaria DECEX nº 24/92.

Portanto, produtividades diversas para obtenção de um mesmo produto implicarão na necessidade de quantidades também diversas de matéria-prima importada, a serem informadas no ato concessório.

A relação insumo/produto, além de ser um indicador técnico, é também uma forma de controle do Regime de “drawback”, evitando que se importe matéria-prima acima do necessário, de maneira indiscriminada. Caso contrário, ao apresentar um índice de relação elevado, o importador alcançaria a produção e exportação pretendida, e eximir-se-ia do pagamento dos tributos referentes ao excedente importado.

Entretanto, o processo industrial está pautado em parâmetros definidos por critérios técnicos, não se admitindo que a não utilização de insumos importados possa ser explicada em virtude de ganho de produtividade, sem motivos que o determinem. Utilizou-se equipamentos novos? Descobriu-se algum catalisador novo que aumentou o rendimento? Trata-se de uma alegação simplista para explicar a descaracterização do regime “drawback”.

Os relatórios emitidos perante a CACEX comprovam efetivamente a exportação das quantidades estabelecidas nos atos concessórios em tela, embora com produtividade diversa do previsto. Nestes relatórios, devidamente visados, não constam os documentos apresentados como comprovantes de exportações complementares. Desta forma, apenas

RECURSO Nº : 117.865
ACÓRDÃO Nº : 302-33.458

parte da matéria-prima importada sob o benefício fiscal foi utilizada para a obtenção da exportação compromissada.

Os relatórios anexados às fls. 86/88, como bem frisou a impugnante, têm apenas a finalidade de “facilitar a análise”, não possuindo data ou assinatura da CACEX.

Ora, não pode agora a recorrente alegar que a apresentação de Guias de Exportação, sem estarem listadas nos devidos relatórios, sejam aceitas para comprovação do adimplemento do compromisso de exportar. Ainda mais se verificarmos que de algumas guias com quantidades elevadas foram considerados valores adequados ao índice insumo/produto pretendido, como a GE nº 1940-91/3851-3 (fls. 72/73), constando 520 kg, mas informada no relatório “para facilitar a análise” em 264 kg (fl. 86). Ou ainda a GE nº 1940-92/2505-8 (fls. 83/85), constando 16.00 kg mas informado no relatório como 8.935 kg.

Verificamos também outras inconsistências nos documentos apresentados. As guias anexadas às fls. 70, 74, 76, 80 e 82 mencionam, nos versos, número de ato concessório diverso dos citados no processo vertente.

Destarte, e à luz da legislação disciplinadora, concluímos que no caso em tela o documento que comprova as exportações realizadas é o relatório apresentado perante a CACEX.

Entretanto, a aceitação por parte desta dos relatórios apresentados não impede a SRF de verificar a correta fruição dos benefícios fiscais. Esta matéria está disciplinada nos arts. 328, 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro.

O art. 3º da Portaria MEFP nº 594/92, que versa sobre o regime aduaneiro especial de “drawback”, diz:

“ Art. 3º Constitui atribuição do Departamento da Receita Federal-DpRF a aplicação do regime e a fiscalização dos tributos, nesta compreendidos o lançamento de crédito tributário, sua exclusão em razão de reconhecimento do benefício e a verificação, a qualquer tempo, do regular cumprimento, pela importadora, dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente.” (grifo nosso).

RECURSO Nº : 117.865
ACÓRDÃO Nº : 302-33.458

Equivoca-se, portanto, a autuada ao considerar que o fato da CACEX ter baixado os respectivos compromissos de exportação, implicará em não haver mais nenhuma exigência quanto à observância do regime de "drawback". Igualmente, o fato de não ter sido solicitado laudo técnico por parte da CACEX, conforme art. 14 da Portaria DECEX nº 24/92, não impossibilita a verificação da legislação pertinente por parte da SRF.

Mais uma vez equivoca-se a recorrente ao afirmar que duas penalidades foram aplicadas sobre a mesma infração, pois trata-se na verdade da cobrança do Imposto de Importação, devido em decorrência da descaracterização do regime de "drawback", e a penalidade por descumprir o controle administrativo das importações.

A multa com base no art. 4º inciso I da Lei nº 8.218/91, é multa de mora. Não há nada portanto, que infrinja o art. 504 do RA.

Face ao exposto, Julgo Procedente o lançamento de que trata o Auto de Infração de fls. 01/11, devendo o contribuinte ser intimado a pagar, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, o Imposto de Importação no valor de 38.932,61 UFIR (trinta e oito mil, novecentos e trinta e dois inteiros e sessenta e um centésimos de Unidades Fiscais de Referência), a multa do Controle Administrativo das Importações no valor de 25.955,07 UFIR (vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco inteiros e sete centésimos de Unidades Fiscais de Referência), e multa do art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91 no valor de 38.932,61 UFIR (trinta e oito mil, novecentos e trinta e dois inteiros e sessenta e um centésimos de Unidades Fiscais de Referência) acrescidos das cominações legais cabíveis, salvo recurso, em igual prazo, ao 3º Conselho de Contribuintes, de acordo com o art. 33 do Decreto 70.235/72, e alterações introduzidas pela Lei 8748/93."

Não se conformando com a decisão proferida, insurge-se, tempestivamente a empresa **NITROCLOR PRODUTOS QUÍMICOS S.A.**, interpondo o recurso de fls. e requerendo a reforma do julgado aos seguintes fundamentos de fato e de direito:

- que os relatórios de comprovação de "drawback" apresentados atestam o cumprimento integral do compromisso assumido;

- que obteve maior produtividade na industrialização de que tinha expectativa, esclarece que todo o produto industrializado, mediante a utilização das matérias-primas importadas ao amparo dos atos concessórios, foi exportado, cumprido, desta forma, o disposto no art. 42 da Portaria 24, de 26/08/91, do DECEX;

RECURSO Nº : 117.865
ACÓRDÃO Nº : 302-33.458

- que poderia a **CACEX** ter solicitado da requerente a apresentação de laudo técnico “que caracterize a participação dos bens a importar no produto a exportar...”

- “3.9 As exportações complementares àquelas já declaradas e comprovadas perante a **CACEX** foram feitas através das Guias de Exportação cujas cópias se encontram anexas à sua defesa (docs. 13 e 14).” (sic).

- “3.10 Os referidos Anexos demonstram que a quantidade de produtos industrializados exportada pela Recorrente, a partir da utilização das matérias-primas importadas com o benefícios do “drawback”, corresponde ao seu índice de produtividade, de acordo com o que informou ao Dr. Auditor Fiscal”. (sic)

- “3.12 Fica assim demonstrado que, ainda que a Recorrente não houvesse exportado todos os produtos que industrializou mediante a utilização das referidas matérias-primas, seria inteiramente improcedente a cobrança de parte do imposto de importação suspenso, incidente sobre as mesmas, pois teria cumprido à risca o compromisso assumido perante a **CACEX** de, mediante sua utilização, exportar determinadas quantidades do produto final.” (sic)

Intimada a se manifestar a PFN requereu o improvimento do recurso;

a) por ser o mesmo protelatório;

b) ser responsabilidade do contribuinte a informação da quantidade da mercadoria a ser exportada;

c) ser inadmissível divergência entre as quantidade declaradas e as efetivamente praticadas;

d) ser inadmissível que uma empresa química venha a se equivocar relativamente ao informar elementos de uma combinação química.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.865
ACÓRDÃO Nº : 302-33.458

VOTO

A empresa recorrente visa em seu recurso demonstrar a impossibilidade de exigência do crédito tributário face ao cumprimento do "drawback" com o nível de exportação levado a efeito.

Entendo, entretanto, não merecer acolhimento as razões de pedido de reforma da decisão recorrida, pois ao fundamentar a manutenção do auto de infração o delegado consignou que a relação insumo/produto é forma de controle do regime "drawback", pois a importação de quantidade superior à necessária leva, indubitavelmente, ao não recolhimento dos tributos concernentes à matéria-prima importada em excesso, ademais o contribuinte não logrou êxito ao apresentar os elementos que levaram a maior produtividade, assim como não há comprovação nos autos de que toda a matéria-prima importada foi, efetivamente, exportada, nos termos da manifestação de fls. 90/92.

Entretanto, entendo deva ser afastada a exigência capitulada no inciso IX do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, por inexistir fato tipificado na respectiva norma, e mantida a exigência da penalidade capitulada no inciso I do art. 4º, da Lei 8.218/91.

Assim, dou provimento parcial ao presente recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1996



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - RELATOR